

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembre de 1990

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o

462/90

Processo no 19-001.832-89*97

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dá nova redação ao item V do artigo 4º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988; dispõe sobre novo enquadramento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana no Anexo I a que se refere o artigo 4º daquela lei, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, có pias xerográficas de fls. 2, 3, 48/49 e 58/59 do processo nº 19-001.832-89*97 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eduardo Matarazzo Suplicy Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MEN/rmn

RECEBIDO EM DT. 7
Em 27/11/190
As 17:00 horas



Dá nova redação ao item V do artigo 4º da Lei nº 10.430, de 29 de feve reiro de 1988; dispõe sobre novo en quadramento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana no Anexo I a que se refere o artigo 4º daquela lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 19 - Mantido o "caput", o item V do art \underline{i} go 49 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a



vigorar com a seguinte redação:

"V - Grupo V - Cargos correspondentes a atividades de escritório e auxiliar, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente a 4. série do 1º grau, e cargos correspondentes a atividades específicas da Guarda Civil Metro politana, referentes às Classes I, II e III, cujo exercício exige formação escolar equivalente ao 1º grau completo, devendo ser suple mentada a formação escolar, nas duas hipóteses, por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos".

Art. 29 - O Anexo I, a que se refere o artigo 49 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica substituído, na parte relativa ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, pelo Anexo Único integrante desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ANEXÒ ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI NO , DE DE DE

GRUPOS OCUPACIONAIS GRUPO IV QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Nº DE HOMENS	CARGOS MULHERES	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
28	2	PP-II	Inspetor Chefe Regional	GCM-6
45	5	PP-II	Inspetor	GCM-5
88	9	PP-II	Sub-Inspetor	GCM-4

GRUPOS OCUPACIONAIS GRUPO V QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Nº DE HOMENS	E CARGOS MULHERES	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
114	16	PP-III	Guarda Civil Metropol <u>i</u> tano — Classe Disti <u>n</u>	
214	23	PP-III	ta Guarda Civil Metropol <u>i</u> tano — Classe Esp <u>e</u>	GCM-3
3,981	445	PP-III	cial Guarda Civil Metropol <u>i</u> tano	GCM-2

^{*} Observado o disposto na Lei nº 10.406, de 2 de dezembro de 1987.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dar nova redação ao item V do artigo 4º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, bem como dar novo enquadramento, no Anexo I daquela lei, ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, ao reorganizar os Quadros do Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas, em seu artigo 4º, distribuiu em 6 grupos os cargos integrantes daquele quadro.

O Quadro da Guarda Civil Metropolitana foi in cluído, como um todo, no Grupo IV, que abrange segundo o tex to legal referido:

"Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exige formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente".

Desse modo, para ingresso nos Quadros da Guar da restou firmada a necessidade do 2º grau completo.

Sucede, porém, que o passar do tempo demons trou que a exigência mencionada conduz a sérias dificuldades,



em razão do diminuto número de candidatos nessa faixa de escolaridade que, pelo salário oferecido, se dispõe a enfrentar o concurso.

Em razão do motivo apontado, a própria Coorde nadoria da Guarda Civil Metropolitana ofereceu proposta, para que a escolaridade exigida fosse reduzida ao 1º grau completo para o provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitano I, II e III.

A proposta aduz, ainda, que a adequação pretendida não implicará queda de qualidade dos serviços prestados, em razão dos constantes cursos e treinamentos a que são submetidos os integrantes da Guarda.

Na verdade, diante dos elementos que acompanha ram o pleito inicial, pode-se concluir que o guarda é formado na própria Corporação, em cursos cujo currículo vem especificamente preparado para garantir o bom desempenho de seus membros.

Analisado o pretendido, sob a ótica técnica , concluiu-se pela possibilidade e oportunidade de seu acolhimento.

Assim, e para viabilizar a proposta tornou-se necessário dar nova redação ao item V do artigo 4º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de molde a nele incluir os cargos de Guarda Civil Metropolitano I, II e III, permane



cendo no Grupo IV os cargos IV, V e VI relativos aquela Corporação.

Ainda, e em decorrência, tornou-se indispens<u>á</u> vel adequar o Anexo I que acompanha a Lei nº 10.430/88 às a<u>l</u> terações buscadas.

Nesse sentido, para o Anexo referido, na parte relativa ao Quadro da Guarda, foi proposta a seguinte subdivi são de cargos:

1 - Grupo IV - cargos de Inspetor Chefe Regio
nal, Inspetor e Sub-Inspetor;

2 - Grupo V - cargos de Guarda Civil Metropol<u>i</u>
tano — Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano — Classe
Especial e Guarda Civil Metropolitano.

Com as providências arroladas, certamente, os concursos para ingresso nos Quadros da Guarda terão maior procura, o que determinará a possibilidade de escolha mais ampla e acurada.

Dos motivos enfocados resulta o real significa do da matéria, que contribuirá para melhoria das condições de vida nesta Cidade.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MBN/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1090/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 408/90

Projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, visa dar "nova redação ao item V do art. 4.º da Lei 10.430, de 29 de fevereiro de 1988; dispor sobre novo enquadramento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana no Anexo I a que se refere o art. 4.º daquela lei".

A alteração pretendida reduz o nível de escolaridade exigido para o provimento dos cargos de Guarda Civil I. II e III. Assim, os r. citados cargos que exigem, atualmente, o 2.º grau completo, passariam a exigir o 1.º grau completo.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, incisos I e XIII; 37, § 2.º, incisos I e III e 88, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11 de dezembro de 1990.

Gilberto Nascimento — Presidente

Arselino Tatto — Relator

Bruno Féder

Ushitaro Kamia

Pedro Dallari

Walter Abrahão

VOTO CONTRARIO

De iniciativa do Executivo, o presente Projeto de Lei visa dar nova redação ao item V do art. 4.º da Lei 10.430/88, dispondo sobre novo enquadramento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, no anexo I a que se refere o art. 4.º daquela lei.

Dessa forma, a propositura propicia o ingresso de pessoal, de nível básico, no quadro da Guarda Civil Metropolitana. No entanto, tal disposição contraria o princípio da isonomia, consolidado na Constituição Federal e no art. 96 § 1.º, da Lei Orgânica do Município, na medida em que, para os demais cargos de pessoal da Administração Direta, exigir-se-á, sob os mesmos vencimentos, pessoal de nível médio.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11 de dezembro de 1990.

Walter Feldman